

224 | do PLENÁRIO
 Data | Secretário | Ord
 03.08.82 | *QSA* | 02



PLENÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO -

UF
PR
BB

ASSUNTO

Equivalência de estudos do curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Paraná ao nível de 3º Grau

RELATOR: SR. CONS. LUIZ NAVARRO DE BRITTO

PARECER N.º 400	CÂMARA OU COMISSÃO CESU, 2º Grupo	APROVADO EM 4/8/82
PROCESSO N.º 287/82		

I - RELATÓRIO

Fundotogado em 2/9/82

O Senhor Inspetor Geral das Polícias Militares submete a este Conselho "Projeto de Equivalência do Curso de Formação de Oficiais a nível de 3º grau" da Polícia Militar do Paraná.

O processo contém a documentação pertinente, incluindo cópia da legislação estadual que disciplina o curso desde 1968, o plano de curso e ordenação curricular, ementas das matérias ministradas, regime de trabalho dos docentes, vagas e distribuição das turmas e dos turnos, organização administrativa, equipamentos, recursos humanos e financeiros, além de fotografias de imóveis, laboratórios, biblioteca e complexo esportivo.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme tenho lembrado em processos análogos, a matéria foi examinada por este Conselho através do Parecer nº 304, aprovado em sessão de 8 de abril de 1981.

O referido parecer conclui nos seguintes termos:

"Sendo assim e arrimado nas informações que fornece o processo, entendo que, em princípio, os cursos de Formação de Oficiais Policiais-Militares e Bombeiros-Militares podem ser declarados pelo CFE como equivalentes aos de graduação superior no sistema civil.

"Mas, para tanto, creio necessário o preenchimento de 2 (duas) condições básicas: 1) a comprovação jurídica das exigências contidas na letra "a", artigo 17 da Lei nº 5.540/68; 2) análise, caso a caso, da equivalência para cada curso.

"A primeira condição poderá talvez ser preenchida através de Ato único, do Estado Maior do Exército, com base nas letras "c" e "d", artigo 21 do Decreto-Lei nº 667/69, ou através de Atos dos órgãos estaduais competentes (nível superior) e dos Regimentos ou Estatutos das instituições (concurso de habilitação). Na Bahia, por exemplo, já o Decreto nº 21.568, de 13 de novembro de 1969, dispõe, nos seus artigos 2º e 3º, sobre os 2 (dois) requisitos argumentados.

"Por sua vez, a segunda condição se justifica, malgrado a uniformidade dos currículos e dos programas estabelecidos sob a coordenação do EME, em razão da necessidade do exame particularizado em cada curso, dos seus atributos de desempenho.

"Assim e pelos motivos enumerados, voto no sentido de que este Conselho responda ao Senhor Chefe do Estado-Maior do Exército, informando sobre a possibilidade do estudo da equivalência dos cursos de Formação de Oficiais Policiais-Militares e Bombeiros-Militares aos cursos superiores de graduação do sistema civil, mediante solicitações específicas nas quais fiquem demonstradas as duas condições supra-mencionadas".

Ora, entre os elementos instrutivos que compõem o presente processo, comprovam-se os seguintes requisitos básicos:



1. No curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná somente são admitidos candidatos que tenham concluído o 2º grau e aprovados em exames eliminatórios de seleção conforme o disposto nos Decretos estaduais de números 4130/67 e 4180/68 e as Instruções para o concurso de Admissão. Cópias desses documentos acham-se anexadas ao processo.

2. O número de vagas de ingresso é de, no máximo, 150 alunos, segundo o que estabelece a Lei nº 7.047, de 21/11/78".

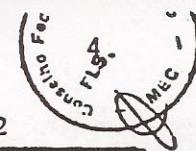
3. O curso de Formação de Oficiais tem a duração de 4.157 horas (Ver currículo e plano de curso às fls 11 a 18) e integralização curricular mínima em três anos.

4. Os programas anexados aos processos parecem compatíveis com os de disciplinas similares ministradas nos cursos de graduação civil.

5. Consta ainda do processo que em 1974 a "Academia Militar do Guatupê firmou convênio com a Faculdade de Direito de Curitiba, no sentido de que os alunos que concluissem o Curso de Formação de Oficiais pudessem ingressar no 7º período do Curso de Direito, desde que houvesse vagas. O Conselho Federal de Educação, no processo nº 858/67, entendeu como possível o referido convênio".

Assim sendo, creio que este Conselho pode admitir a equivalência pretendida.

Voto, portanto, pelo reconhecimento da equivalência aos cursos superiores de graduação, para efeitos no sistema civil, do curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, iniciado a partir de 1968, quando foram preenchidas as exigências da letra "a", artigo 17 da Lei nº 5.540/68.



III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 2º Grupo, acompanha o voto do Relator.

Brasília, 3 de agosto de 1982

Da. Silviano Soárez, a. (Ass.) Presidente

Luiz L. M. Relator

LUIZ L. NAVARRO DE BRITTO

Carvalho
Monteiro
Colombano
Wanderson

Processo MEC nº 231-429/82

Processo CFE nº 287/82.

Parecer CFE nº 400/82

01 de 6-982

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, HOMOLOGO o Parecer nº 400/82 do Conselho Federal de Educação, favorável ao reconhecimento da equivalência aos cursos superiores de graduação, para efeitos no sistema civil, do curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Paraná, a partir de 1968.

2/9/82

Esther de Figueiredo
Ferreira

tribuição das formas e documentos administrativos, equipamentos, recursos humanos e financeiros, bem da fotografia final do número de matrícula, que é de complexo e difícil

11 - FOTO DO RELATOR

Conforme consta, Imediado em processo anterior, a matéria foi examinada por este Conselho através do Parecer nº 394, aprovado em sessão de 1 de abril de 1981.

MAR 3-224